



LEI COMPLEMENTAR Nº. 239/98

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos do Município de Maringá, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Regime Jurídico

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Maringá.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, funcionários são os legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º. Aplicam-se as disposições desta Lei aos funcionários integrantes do Quadro Próprio do Magistério, desde que não vedadas ou que não venham a contrariar expressa disposição da legislação federal.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 17. São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de dezoito anos;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservados 3% (três por cento) dos cargos vagos no quadro geral, na forma que a lei determinar.

Art. 18. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 19. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 20. São formas de provimento ou de evolução em cargo público:

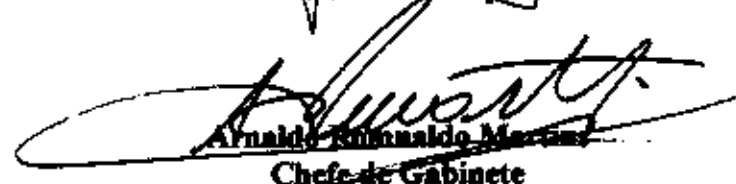
- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - progressão;
- IV - readaptação;



Art. 273. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.115/76, 1.301/79, 1.327/79, 1.504/81, 1.573/82 e 1.744/84, e Leis Complementares nº 07/93, 29/93, 41/94, 56/94, 111/95 e 212/97.

Paço Municipal, 31 de agosto de 1998.


Jairo Moraes Gianoto
Prefeito Municipal


Arnaldo Rinaldo Martins
Chefe de Gabinete